

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSOS Nº48100.002463/95-85

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 003/95, PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E AS EMPRESAS QUE FORMAM O CONSÓRCIO ITÁ.

A UNIÃO, doravante designada apenas **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada **ANEEL**, e as empresas: **CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A - GERASUL**, com sede na Rua Deputado Antônio Edu Vieira nº 999, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.474.103/0001-19, na condição de sucessora da **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A – ELETROSUL** e **ITÁ ENERGÉTICA S.A. - ITASA**, com sede na Rua Bela Cintra nº 986, 12º andar, parte, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.355.994/0001-21, integrantes do **CONSÓRCIO ITÁ**, sob a liderança da empresa **GERASUL**, representadas na forma dos respectivos estatutos, doravante denominadas **Concessionárias**, resolvem firmar o presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 003/95**, que celebraram em 21 de dezembro de 1995, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996 e nº 2.655, de 2 de julho de 1998 e pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL** e de acordo com as condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

Constitui finalidade deste Termo Aditivo alterar o Contrato de Concessão nº 003/95, de 21 de dezembro de 1995, e dar às disposições abaixo indicadas a redação seguinte:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

“CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato disciplina a exploração da concessão outorgada pelo Decreto nº 1.712, de 22 de novembro de 1995, alterada pelo Decreto n.º 2.491, de 9 de fevereiro de 1998, e pelo artigo 7º do Decreto de 25 de setembro de 1998, e estabelece as condições para o aproveitamento, pelas **Concessionárias**, de potencial hidráulico, para fins de produção de energia hidrelétrica, em trecho do rio Uruguai, localizado nos Municípios de Itá no Estado de Santa Catarina, e Aratiba no Estado do Rio Grande do Sul.

Segunda Subcláusula - A energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** será comercializada e utilizada pelas **Concessionárias** de acordo com o regime de Produção Independente, na proporção e de acordo com o Contrato de Constituição do Consórcio e respectivos Aditivos Contratuais, observada a legislação aplicável.”

“CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DAS CONSORCIADAS

e) permitir às pessoas credenciadas pela **ANEEL**, encarregadas da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas pela concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos das **Concessionárias**, para verificação das descargas ou vazões, potências, medições de rendimento, energia produzida, comercializada e utilizada.”

“CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADES DA LÍDER DO CONSÓRCIO

Na condição de Líder do Consórcio, a empresa **GERASUL** será responsável, perante a **ANEEL**, pela manutenção dos registros dos bens e das instalações vinculados ao empreendimento, bem como pela apresentação dos respectivos relatórios de informações técnicas, comerciais, financeiras e contábeis das atividades realizadas pelo Consórcio.

Primeira Subcláusula – Em virtude do disposto na Lei nº 9.648, de 1998, e Decreto nº 2.655, de 1998, a empresa **GERASUL** pagará pelo uso do bem público, relativamente à sua percentual de participação no empreendimento previsto no Contrato de Constituição do Consórcio Itá e respectivos Aditivos Contratuais, ao longo do prazo de cinco anos, contado a partir de julho de 2000, valores anuais de R\$ 1.771.054,05 (um milhão e setecentos e setenta e um mil e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), em parcelas mensais equivalentes a 1/12 (um doze avos) do pagamento anual.

Segunda Subcláusula - O valor do pagamento estabelecido na Primeira Subcláusula, desta Cláusula, será revisto anualmente, ou com a periodicidade que a legislação permitir, tomando por base a variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na hipótese de extinção deste, pelo índice que vier a sucedê-lo, de acordo com a seguinte fórmula:

$VPA_K = VPA_0 \times (IGP-M_K / IGP-M_0)$, onde:

VPA_K = Valor de pagamento anual para o ano k

VPA_0 = Valor constante do caput desta Cláusula.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

IGP-M_k = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado – **IGP-M** relativo ao mês anterior à Data do Reajuste em processamento.

IGP-M₀ = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado – **IGP-M** relativo ao mês anterior à data de Assinatura do Contrato.

Terceira Subcláusula - O atraso no pagamento do valor mensal devido pela concessão implicará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela não recolhida e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), independentemente da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Quarta Subcláusula - Havendo parcelas em atraso, os pagamentos efetuados serão utilizados para quitação dos débitos, na ordem cronológica de seus vencimentos, do mais antigo para o mais recente, incluídos os juros e multas correspondentes.

Quinta Subcláusula - A falta de pagamento de seis parcelas mensais consecutivas implicará a caducidade da concessão.

Sexta Subcláusula - O pagamento dos valores referidos nesta cláusula deverá ser feito mediante recolhimento na forma indicada pela **ANEEL**.”

“CLÁUSULA QUARTA - PRERROGATIVAS DAS CONCESSIONÁRIAS

Primeira Subcláusula – As **Concessionárias** reconhecem que os bens e instalações da Usina Hidrelétrica Itá estarão vinculados à concessão outorgada sendo vedado alienar, ceder a qualquer título os bens e instalações considerados servíveis à concessão sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**. Observada a legislação específica, as **Concessionárias** poderão oferecer, em garantia de contratos de financiamento, para a realização de obras ou serviços de construção da Usina Hidrelétrica Itá, os direitos emergentes da concessão compreendendo, dentre outros, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, bem assim os bens e instalações utilizados para a sua produção, ficando esclarecido que a eventual execução da garantia não poderá comprometer a continuidade da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**.”

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOCUMENTOS CONTRATUAIS

b) o Contrato de Constituição do Consórcio da Usina Hidrelétrica Itá, homologado em 02 de outubro de 1995, com seus anexos; Termo Aditivo n° 1 ao Contrato de Constituição de Consórcio, homologado em 19 de janeiro de 1998, e 2º Termo de Aditamento e Ratificação do Contrato de Constituição de Consórcio, homologado pela Resolução ANEEL n° 194, de 7 de junho de 2000 e posteriores Aditivos Contratuais firmados pelas **Concessionárias** e homologados pela **ANEEL**, ressalvadas as partes porventura conflitantes com o presente Contrato de Concessão;

d) os Decretos n°s 1.712, de 23 de novembro de 1995, 2.491, de 9 de fevereiro de 1998, e o Decreto de 25 de setembro de 1998.”

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA SEGUNDA – REVOGAÇÕES

Ficam revogadas as seguintes disposições do Contrato de Concessão n° 003/95, de 21 de dezembro de 1995:

- a) Terceira Subcláusula da Cláusula Primeira;
- b) Alíneas “a” a “d” da Primeira Subcláusula da Cláusula Quarta;
- c) Quinta Subcláusula da Cláusula Quarta; e
- d) Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES MANTIDAS

Permanecem inalteradas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato de Concessão n° 003/95, de 21 de dezembro de 1995, não modificadas expressamente por este Primeiro Termo Aditivo, considerando-se substituídas, em todo o instrumento do Contrato, as referências à ELETROSUL, pela **GERASUL**, ao DNAEE pela **ANEEL** e às **CONSORCIADAS** pelas **Concessionárias**.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL** e das **Concessionárias** juntamente com duas testemunhas, para os devidos efeitos legais.

Brasília, 31 de julho de 2000.

PELA ANEEL:

José Mário Miranda Abdo
Diretor-Geral

PELA CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A - GERASUL

Manoel Arlindo Zaroni Torres
Diretor Presidente

Gil de Methodio Maranhão Neto
Diretor de Desenvolvimento de Negócios

PELA ITÁ ENERGÉTICA S.A. - ITASA

José Renato Rodrigues Ponte
Diretor

Luiz Eduardo Simões Viana
Diretor

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

TESTEMUNHAS:

Henrique Carsalade Martins
CPF: 075362.237-81

Eduardo Henrique Ellery Filho
CPF: 151.923.691-34

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	